



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000035/95-03
Recurso nº. : 117.068
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : LATICÍNIOS EXCELSIOR LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.742

IRPJ – FALTA DE ESCLARECIMENTOS – PENALIDADE – A multa prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, c/c a do art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, não se aplica à hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS EXCELSIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000035/95-03
Acórdão nº. : 104-16.742

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000035/95-03
Acórdão nº. : 104-16.742
Recurso nº. : 117.068
Recorrente : LATICÍNIOS EXCELSIOR LTDA.

RELATÓRIO

LATICÍNIOS EXCELSIOR LTDA., jurisdicionada pela DRJ em SÃO PAULO – SP, foi notificada a recolher a multa regulamentar no valor de 650,34 UFIR, por não atendimento, dentro do prazo, à intimação para apresentar documentos, conforme fls. 02, dos autos.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, tempestiva, alegando, em síntese:

- que cumpriu a intimação fiscal entregando todos os documentos solicitados, em tempo hábil;
- que foi entregue a documentação em envelope fechado, endereçado em mãos para o Auditor Sr. Adilson Antônio.

Às fls. 09/11, encontramos a decisão monocrática, que transcreve os artigos: 963; 964, § 2º e 3º, e 1.003, do RIR/94; afirma que as alegações da impugnante não foram comprovadas no processo e, decide manter o lançamento.

Ciente da decisão “a quo”, a empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000035/95-03
Acórdão nº. : 104-16.742

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Recurso tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar o crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 01, sob a acusação de não ter atendido à intimação de 21.06.94 e, portanto, passível de se sujeitar à multa em valor equivalente a 650,34 UFIR, capitulada naquele lançamento.

A exigência é expressamente capitulada no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, c/c o art. 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, que dispõem:

1 – ART. 2º do DECRETO-LEI Nº 1.718/79:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

2 – ART. 9º, do DECRETO-LEI Nº 2.303/86:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000035/95-03
Acórdão nº. : 104-16.742

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixaram de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no art. 2º do DL nº 1.718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitadas, nos termos do art. 963 e 964 do RIR/94. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000035/95-03
Acórdão nº. : 104-16.742

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, ou o atendimento insuficiente, implicaria numa única consequência, ou seja, marca o início do procedimento fiscal e conseqüente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 963 e 964 do RIR/94.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL nº 2.303/86 c/c art. 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1978, ou seja, o art. 1003 do RIR/94, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79.

A propósito, convém acrescentar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 01-0.903, de 29 de junho de 1993 posicionou-se quanto à matéria tratada nos autos, cujos argumentos são básicos para o posicionamento aqui defendido.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de se DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE